

Processo nº 2891/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Trigesimo Terceiro Batalhão de Polícia Militar de Colinas

Responsável: Antonio Arão Moura Queiroz (Ordenador de despesas)

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. **Arquivamento do processo.**

DECISÃO CS-TCE Nº 3679/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Trigesimo Terceiro Batalhão de Polícia Militar de Colinas, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Antonio Arão Moura Queiroz (Ordenador de despesas), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12299/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) por força do art. 1º, §5º, da Resolução TCE/MA nº 335/2020, com as alterações promovidas pela Resolução TCE/MA nº 403/2024, deixar de emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião para instrumentalizar o julgamento das contas de gestão pela Câmara Municipal, em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 982/PR e no tema nº 835 – Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, que produziria efeitos tão somente no campo eleitoral.

d) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheira **Flávia Gonzalez Leite**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Em 28 de novembro de 2025 às 11:05:42

Flávia Gonzalez Leite
Presidente em Exercício
Em 01 de dezembro de 2025 às 13:25:39

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 14 de janeiro de 2026 às 10:51:28